



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001927-83.2012.815.0261

Origem : 1ª Vara da Comarca de Piancó

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Piancó

Advogado : Maurílio Wellington Fernandes Pereira (OAB/PB nº 13.399)

Apelada : Marinez Sobral da Silva Agostinho

Advogado : Damião Guimarães (OAB/PB nº 13.293)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILEGAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA. TERÇO DE FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO GOZO E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA

E DO APELO.

- De acordo com o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento do terço constitucional não depende de requerimento administrativo e do efetivo gozo das férias, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.

- O percebimento do terço de férias, convém mencionar que constitui direito constitucionalmente assegurado ao servidor, sendo vedada sua retenção, pelo que não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento da referida verba, o adimplemento é que medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial e o apelo.

Marinez Sobral da Silva Agostinho ajuizou a presente **Ação Declaratória de Ato Ilegal c/c Obrigação de Fazer c/c Cobrança com Pedido de Antecipação de Tutela**, em face do **Município de Piancó**, alegando ser servidora pública municipal, exercendo a função de professora, todavia, inobstante ter laborado regularmente, deixou de perceber a partir de janeiro de 2012, a Gratificação de Produtividade à Docência – GPD, pelo que pugna pelo seu restabelecimento, além do pagamento da verba referente ao terço de férias a partir de 2008, com exceção do ano de 2011.

Embora citado, o **Município de Piancó** não

apresentou contestação, fl. 27, razão pela qual foi decretada sua revelia, fl. 28.

Termo de audiência, fl. 42 e fl. 77.

A Juíza *a quo*, fls. 86/89V, julgou procedente, em parte, a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e, em consequência, condeno o réu MUNICÍPIO DE PIANCÓ-PB a pagar a promovente devidamente qualificada nestes autos, as verbas, correspondente ao 1/3 (um terço) de férias, referente aos anos de (2008, 2009 e 2010), incidindo juros de mora e a correção monetária, a partir da citação (art. 219 do CPC), calculados de modo unificado, pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009 (em que pese ter havido a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do dispositivo, ainda não houve a modulação dos efeitos).

Ainda, julgo por sentença, improcedentes os pedidos referente a: Gratificação de Produtividade à Docência – GPD, pelas razões acima expostas.

Condeno, por fim, o promovido ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 85, § 3º, I, do novo CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação.

Inconformado, o **Município de Piancó** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 92/96, aduzindo, em síntese, que a promovente não faz jus ao terço de férias postulado, eis que não comprovou nos autos, o usufruto das mesmas nos anos pleiteados. Acaso mantida a condenação, pugna pela minoração dos honorários

advocatícios.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora, fls. 101/102V.

Houve, ainda, a **remessa oficial**.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os presentes autos aportaram a essa Corte de Justiça, tanto pela interposição de **Recurso Apelarório** pela parte promovida, quanto em razão de **Remessa Oficial**.

Em face de tal panorama e, em especial, do fato de as questões sob controvérsia apresentarem-se intimamente entrelaçadas, entendo por bem promover a análise conjunta.

Inicialmente, vislumbro que o vínculo jurídico existente entre a servidora e a Administração é de natureza estatutária, fl. 14 e fls. 70/73, estando, portanto, submetida a regime próprio do ente municipal para o qual labora.

Nesse sentido, colaciono escólio do Superior Tribunal de Justiça, destacado na parte que interessa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO Nº 92.790/86. 1. **Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores.** 2. As normas insertas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto nº 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto nº 4.069/93. 3. Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado. 4. Recurso ordinário a que se nega

provimento. (STJ; RMS 12.967; Proc. 2001/0031172-5; GO; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 06/09/2011; DJE 26/09/2011) - destaquei.

Isto posto, avançando no exame do terço de férias, é cediço que a Constituição Federal, em seu art. 39, §3º, estende aos servidores, os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) excedente ao salário normal.

Há, inclusive, entendimento sumulado desta Corte julgadora a respeito do tema:

Súmula nº 31 - É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, cuja ementa transcrevo abaixo:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses**

trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. **O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto.** 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33) - negritei.

Em diversas oportunidades, acerca do tema referente ao recebimento do terço constitucional de férias, independentemente de comprovação de requerimento administrativo ou de efetivo gozo, foi seguido idêntico posicionamento por esta Corte de Justiça, a exemplo destes julgados: AC e RO nº 024.2011.001290-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 12/09/2013; AC e RO nº 018.2010.000306-2/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/09/2013; RO nº 018.2009.001962-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/09/2013.

Portanto, mesmo na ausência de requerimento administrativo do servidor e independente do efetivo gozo do período de descanso remuneratório, o terço de férias é direito previsto na Constituição Federal, porquanto

havendo omissão, por parte da Edilidade, em efetuar o seu pagamento, no momento oportuno, ou seja, após o lapso de doze meses laborado, o adimplemento do referido direito é medida que se impõe, para se evitar o locupletamento indevido da Administração Pública, pois, caso contrário, ocasionaria dupla penalização ao servidor, posto que lhe seria negada a fruição das férias, a fim de preservar sua saúde, bem como o acréscimo financeiro advindo da concessão do referido benefício.

Nessa linha de raciocínio, este Tribunal de Justiça já decidiu:

COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CUITEGI. TERÇO DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO APELO DA AUTORA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUISITO FORMAL OBSERVADO. REJEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. QUESTÃO INVOCADA COMO ÓBICE À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA DO ENTE AO QUAL É

VINCULADO O SERVIDOR. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NÃO COMPROVADA. JUROS DE MORA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. CONTAGEM DESDE A CITAÇÃO. LEI Nº 11.960/2009. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DA APELAÇÃO DO RÉU. 1. Se, nas razões da apelação, o apelante se insurgiu contra os fundamentos que levaram o juízo a julgar improcedente o pedido de implantação e pagamento retroativo do adicional de insalubridade, resta observada a regra da dialeticidade. 2. Confunde-se com o mérito a questão sobre os reflexos da ausência de requerimento administrativo dos terços de férias no julgamento do pedido, não havendo que se falar em carência de ação por ausência de interesse de agir. 3. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em Lei específica editada pelo respectivo ente federado. Inteligência da Súmula nº 42 deste tribunal de justiça. 4. **O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo e de requerimento administrativo e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Tratando-se de relação jurídica não tributária, os juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, devem ser computados desde a citação, com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei

n.º 11.960/2009 ao art. 1º-f da Lei nº 9.494/1997. (TJPB; Ap-RN 0002846-21.2012.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/08/2015; Pág. 17) – negritei.

Por outro lado, tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidora pública, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora de receber as quantias pleiteadas na exordial, ônus que lhe incumbe, nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil. E, como se verifica dos autos, isso não ocorreu.

Nesse sentido, destaco julgado perfilhado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça acerca do tema:

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DIREITO À REMUNERAÇÃO AINDA QUE NULA A CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VÍNCULO FUNCIONAL COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. 1. A jurisprudência do STF e deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ainda que seja nulo o contrato temporário por excepcional interesse público, o servidor contratado tem direito à remuneração e valores correlatos. 2. Comprovado o vínculo funcional do servidor, cabe à Administração a prova do pagamento das quantias que lhes sejam

devidas. Inteligência do art. 333, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00145286120138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 15-03-2016) – grifei.

Nesta ordem de ideais, tem-se que as verbas fixadas na sentença são realmente devidas à servidora, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente municipal, por não ter este trazido à baila, prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil.

De outra senda, não assiste razão para se atender a redução dos honorários advocatícios fixados, **a um**, pois atendido os preceitos do Novo Código de Processo Civil, notadamente o art. 85, §3º, I, uma vez que a Fazenda Pública foi vencida na lide; **a dois**, porque minorar esse valor afronta a Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, quando qualificou a advocacia, como uma função essencial à justiça, reconhecendo o seu exercício indispensável à esfera Judiciária, porquanto detentor, o patrono, do *jus postulandi*, servindo de liame entre a parte desamparada e o direito a esta inerente.

Pertinente à aplicação de juros de mora e correção monetária pela Magistrada sentenciante não merece alteração, pois está de acordo com a legislação correlata ao tema, isto é, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e Lei nº 11.960/09.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL E AO APELO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator